



**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: AS DEMANDAS DAS MULHERES NA
MIRA DA PEC 6/2019**
**REFORM OF SOCIAL SECURITY: THE DEMANDS OF WOMEN AT THE PEC
6/2019**

Gabriela do Canto Perez¹
Andrea Nárriman Cezne²

RESUMO

O presente trabalho trata da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, apresentada pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, no dia 20 de fevereiro de 2019 (PEC 6/2019). Tem como objetivo responder se as alterações sugeridas implicam em avanços ou retrocessos na legislação previdenciária, especificamente, com relação aos diferenciais de gênero. Busca-se, portanto, tratar dos possíveis reflexos das mudanças em relação à população feminina, pois por questões específicas elas acabam sendo as principais beneficiárias de políticas públicas. Nesse sentido, a abordagem teórica de gênero torna-se relevante, trazendo à tona fatores que contribuem para a análise. Observa-se que, dentro da sociedade patriarcal, a mulher continua duplamente aprisionada: face à deteriorização de suas condições de trabalho e à falta de uma redefinição de papéis entre homens e mulheres na esfera doméstica. Em relação à metodologia empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral dos conceitos de gênero e da sua relação com as políticas públicas que garantem a dignidade da mulher, para o particular acerca da necessidade de se compreender as possíveis repercussões da PEC 6/2019 nas condições sociais, políticas e econômicas da mulher brasileira. Como métodos procedimentais foram empregados o estatístico e o monográfico, visando mapear o lugar social, político, econômico da mulher brasileira. Os resultados apontam para necessidade urgente de análise das relações sociais e dos estudos de gênero ao propor reformas

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto Latino-Americano de Direito Social (IDS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: gcantoperez@gmail.com

² Professora adjunta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: ancezne@gmil.com



INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a Proposta de Emenda à Constituição nº 6 (PEC 6/2019) apresentada em 20 de fevereiro de 2019, pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, sob a perspectiva dos estudos de gênero.

Na tentativa de aproximação entre os estudos de gênero e legislação previdenciária, o objetivo é construir um diálogo interdisciplinar e complementar, atentando-se para os problemas de gênero e buscando compreender as origens da vulnerabilidade da mulher na sociedade atual. Atenta-se para o processo de marginalização dos elementos femininos das funções produtivas e decisórias, na estrutura familiar, buscando entender quais seus reflexos nas políticas públicas.

Nesse sentido, frente a esse panorama, tendo como base os estudos de gênero e o movimento feminista, visando fortalecer o debate acerca da necessidade de discussão da reforma nas políticas previdenciárias, indaga-se: a proposta de reforma da Previdência Social (PEC 6/2019) trouxe avanços e/ou retrocessos com relação aos diferenciais de gênero?

Assim, um dos principais objetivos do trabalho é avaliar os dados estatísticos com recorte de gênero, verificando se as mudanças contidas na PEC 6/2019 são compatíveis com as desigualdades enfrentadas pelas mulheres em face da divisão sexual do trabalho. Busca-se compreender as possíveis consequências (atuais e futuras) da sua aprovação, observando se provoca avanços e/ou retrocessos nas condições de vida das mulheres brasileiras que dependem economicamente da Previdência Social.

Partindo-se de tal premissa, inicialmente, faz-se a conceituação breve das relações de gênero e do patriarcado, aferindo quais os reflexos do sistema patriarcal no mercado de trabalho. Após, verifica-se que a Seguridade Social tem papel fundamental na garantia do mínimo existencial da mulher, a partir da análise dos dados estatísticos que dizem respeito a proteção das mulheres brasileiras por meio dos benefícios previdenciários e assistenciais. Por fim, analisando as possíveis consequências da reforma da Previdência Social baseada na PEC 6/2019, verificou-se uma repercussão significativa na configuração socioeconômica da mulher brasileira.



Como pano de fundo para a realização do presente trabalho, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, à medida que parte-se do geral, ou seja, das conceituações de gênero e da sua relação com as políticas públicas que garantem a dignidade da mulher, para o particular: como as alterações propostas pela PEC 6/2019 podem impactar nas condições sociais, políticas e econômicas das mulheres beneficiárias da Previdência Social.

Nessa perspectiva, primeiramente, apresenta-se os aspectos teóricos da vulnerabilidade de gênero nas condições de vida das mulheres brasileiras. Após, considerando as regras previdenciárias vigentes, parte-se para a pesquisa quantitativa, analisando dados estatísticos com recorte de gênero, sob a perspectiva do feminismo interseccional. À vista do exposto, busca-se elencar os impactos da proposta de reforma da Previdência Social sobre os diferenciais de gênero, compreendendo se suas consequências caracterizam avanços e/ou retrocessos.

Ainda, na elaboração do presente trabalho, em relação aos métodos de procedimento, opta-se pelo estatístico e o monográfico. O método estatístico é empregado baseando-se na teoria das estatísticas das probabilidades. Embora admitam margem de erros, os dados estatísticos com recorte de gênero possibilitaram a comprovação do perfil das mulheres beneficiárias da Previdência Social e a perpetuação do estado de vulnerabilidade e dependência da mulher brasileira, em face das desigualdades no mercado de trabalho.

O método monográfico, ou estudo de caso, por sua vez, é utilizado em virtude da necessidade da análise da configuração socioeconômica das mulheres beneficiárias. Dessa forma, a investigação analisa as formas de garantia do mínimo existencial das diferentes mulheres beneficiárias: rica, pobre, branca, negra, urbana, rural, etc., de forma a observar todos os fatores que o influenciam.

Por fim, para atender ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos, o presente trabalho está dividido em dois capítulos: Capítulo 1 Aspectos teóricos da vulnerabilidade de gênero e seus reflexos na divisão sexual do trabalho; Capítulo 2 Reflexos da PEC 6/2019 no acesso das mulheres aos benefícios previdenciários.



1 ASPECTOS TEÓRICOS DA VULNERABILIDADE DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Para compreender os possíveis impactos da reforma da previdência, Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 20 de fevereiro de 2019, (PEC 06/2019), cunhada pelo governo de Jair Bolsonaro, então presidente do Brasil, nas condições de vida das mulheres beneficiárias, faz-se indispensável traçar como pano de fundo para análise, os conceitos e as significações de gênero. As construções das teóricas feministas assimilam a mulher como subjugada pela cultura do patriarcado, auxiliando nas discussões sobre políticas públicas.

Na tentativa de aproximação entre os estudos de gênero e legislação previdenciária, o objetivo é construir um diálogo interdisciplinar e complementar. Para isso, atenta-se para os problemas de gênero e busca-se compreender as origens da vulnerabilidade da mulher na sociedade atual.

Os estudos feministas são responsáveis por fomentar e elucidar as questões levantadas na relação de poder entre homens e mulheres. Ao denunciar a situação das mulheres como efeito de padrões de opressão, os estudos de gênero caminharam para uma crítica ampla do mundo social, que reproduz assimetrias e impede a ação autônoma dos seus integrantes.

Principalmente no que tange a reforma previdenciária, objeto do presente estudo, predomina certo senso comum que encara as pautas clamadas pelo movimento feminista, de igualdade entre os sexos, como superadas. Reflete-se, inclusive, sobre a sua dispensabilidade, uma vez que as mulheres obtiveram acesso à educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença maior e mais diversificada no mercado de trabalho.

No entanto, ainda que obtidos avanços nestas esferas, permanecem em ação os mecanismos de reprodução da dominação masculina e da subjugação feminina.

Há, por conseguinte, uma naturalização da inferioridade do gênero feminino na forma de organizar a sociedade, a qual encontra suporte nas mais diversas instituições sociais. Pierre Bourdieu aponta que homens e mulheres são socializados de maneira a produzir e reproduzir a diferença entre eles, de modo a construir a virilidade e a força nos homens, ao passo em que produz a fragilidade



e a sensibilidade nas mulheres (BOURDIEU, 1997, p. 4).

O sentimento de superioridade dos homens com relação às mulheres é embutido nos meninos que crescem concebendo que sua “masculinidade” precisa ser reafirmada de forma machista. A escola e a família são algumas das instituições que incentivam e reafirmam esse comportamento. Ao mesmo tempo, as meninas são criadas para a docilidade feminina e para a ocupação da posição passiva, frágil e dependente das vontades masculinas.

Uma análise histórica dos papéis femininos no Brasil visa apreender os mecanismos típicos através dos quais o fator gênero opera nas sociedades de classes de modo a alijar elementos do sexo feminino. A marginalização da mulher é justificada por meio de teorias que envolvem a tradição, conforme a qual à mulher cabe o desempenho dos papéis domésticos, bem como, as deficiências do organismo e da personalidade femininos.

Simone Beauvoir (1970, p. 14-15) denuncia que esta diminuição da importância dos papéis femininos reside no fato de que as mulheres não possuem espaço em uma sociedade feita pelo homem. Ainda que direitos sejam abstratamente reconhecidos a elas,

Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros tem situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política, etc, maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens.

No mesmo sentido, se sucedeu a construção de Joan Scott (1995) demonstrando que as imposições feitas às mulheres em relação ao corpo, vestuário, educação, trabalho e comportamento, por exemplo, reforçaram o aniquilamento da presença feminina ao longo do tempo, provocando uma inferiorização que é responsável pela desigualdade estrutural de gênero.

Ainda buscando compreender o fundamento essencial das pesquisas de gênero, Joan Scott (1995, p. 21) afirma que o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder, pois é um elemento baseado nas diferenças percebidas entre os sexos.

De modo geral, opomos o sexo, que é biológico, ao gênero, que é social.



Com efeito, as sociedades humanas, sobrevalorizam a diferenciação biológica, atribuindo aos dois sexos funções diferentes no corpo social. Ou seja, um gênero (um tipo) “feminino” é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero “masculino” ao macho, para que se torne um homem social.

Desse modo, a manifestação concreta do gênero ocorre, principalmente, na divisão sexual do trabalho e dos meios de produção. Também se faz presente na organização social do trabalho de procriação, em que as capacidade reprodutivas das mulheres são intensificadas pela sociedade patriarcal e esse papel é destinado a fêmea, exclusivamente.

Em verdade, como afirma Judith Butler (2003, p. 24), aprofundando e ampliando o entendimento a respeito das questões de gênero,

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (...), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois.

À vista disso, cumpre esclarecer que o termo gênero é empregado muitas vezes para demarcar o feminino. No entanto, quando utilizado como alternativa ao determinismo biológico entre homens e mulheres, possui um significado mais abrangente, sem se esgotar na análise do feminino e do masculino.

O termo patriarcado, no sentido feminista contemporâneo, foi empregado por Kate Millet, em sua obra Política Sexual, do ano de 1970, sendo rapidamente adotado pelo conjunto dos movimentos militantes nos anos 70 como o termo que designa o conjunto do sistema a ser combatido. A ordem patriarcal de gênero admitiria então a dominação e exploração das mulheres pelos homens, configurando a opressão feminina. A construção sociocultural da identidade feminina e a definição de seus papéis como figura passiva e submissa acabam criando um espaço propício para o exercício da opressão masculina (MILLET, 1970, p.12).

O presente trabalho procura atentar para o processo de marginalização dos



elementos femininos, das funções produtivas e decisórias, na estrutura familiar. Busca-se compreender quais seus reflexos na legislação previdenciária e assistencial, verificando a necessidade de tratamento diferenciado com objetivo de minimizar desigualdades.

A construção dos estudos de gênero permite a desconstrução dos discursos tradicionais ao apontar que, apesar dos avanços significativos na legislação previdenciária no que se refere à proteção especial à mulher, os problemas estão na sua efetivação e concretização.

Ocorre que as mulheres continuam aprisionadas a falta de uma redefinição de papéis entre homens e mulheres na esfera doméstica, bem como, a deterioração de suas condições de trabalho, submetendo-se ao exercício de trabalhos informais que as mantêm a margem da proteção da Previdência Social.

Deve-se atentar para o fato de que a Previdência Social tem como finalidade precípua a preocupação com os trabalhadores e seus dependentes econômicos. Por meio da concessão de benefícios, visa afastar necessidades sociais decorrentes da incapacidade de auto sustento.

Considerando que o fator biológico de sexo tem influência direta na outorga dos benefícios previdenciários, evidente a pertinência dos estudos feministas para entender a posição desprivilegiada da mulher estampada na precarização do trabalho feminino, nas diversas formas de violência e na pouca representatividade das mulheres nos espaços públicos.

Denuncia Heleieth Saffioti (2013, p. 258-259) que as condições precárias de funcionamento da instituição família nas sociedades de classes decorrem da opressão que atinge as mulheres. Veja-se:

A realização histórica da família, mais como grupo conjugal do que como grupo consanguíneo, parece estar na dependência, principalmente, da alteração dos papéis da esposa, o que importaria, inegavelmente, considerável redução da assimetria das relações entre os sexos. As resistências a estas transformações, porém, são inúmeras e intensas, não partindo apenas dos homens cujo complexo de virilidade não pode ser ferido, mas também das próprias mulheres, que, por não enfrentarem, comumente, de modo direto as exigências de um mundo cujo ritmo de mudança é galopante, não atingem facilmente a noção de evolução dos costumes e rotineiramente se deixam prender por uma tradição antiquada e obstrutora do progresso.



No mesmo sentido, Simone de Beauvoir (1970, p. 109) relata que o distanciamento da família tradicional acaba por libertar a mulher. Como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, a negação da propriedade privada e, conseqüentemente, da estrutura familiar é apontada como formas combater a opressão da mulher.

O pensamento das sociedades capitalistas induz à crença de que o crescimento econômico-social proporciona o aumento no número de mulheres economicamente ativas, possibilitando a elas a conquista de direitos próprios. Ocorre que, a constituição plena do sistema capitalista aproveita parcialmente a mão de obra feminina: explora a força de trabalho da mulher negra nos postos mais precarizados e encara o trabalho da mulher branca como secundário.

Nesse aspecto, apresentando as contradições de gênero, de raça e de classe, no que diz respeito ao trabalho feminino, Angela Davis (2013, p. 164), aponta que o trabalho da mulher no lar nunca foi o ponto central na vida das mulheres negras.

Elas escaparam largamente ao prejuízo psicológico infligido pelo capitalismo industrial nas classes médias de mulheres brancas donas de casa, cujas alegadas virtudes eram fraquezas femininas e submissões de esposas. As mulheres negras raramente se esforçavam para serem fracas; elas tinham de se transformar em fortes, para as suas famílias e comunidades que precisavam da sua força para sobreviver.

Evidentes, portanto, são as diferenças nos rendimentos pessoais associados a raça e gênero no Brasil, se constatando uma nítida hierarquia que tem a força de trabalho do homem branco, em primeiro lugar, e que vai descendo para os homens negros, as mulheres brancas, e mulheres negras, em último.

O trabalho da mulher no lar é responsável, ao menos parcialmente, pela disponibilidade de tempo que permite aos elementos masculinos se dedicarem ao trabalho diretamente remunerado. Deste ângulo, destaca Heleieth Saffioti (2013, p. 74) que o trabalho não pago desenvolvido no lar contribuiu para a manutenção da força de trabalho tanto masculina como feminina.

A discriminação social que expulsa as mulheres da estrutura de classes ou lhes permite uma integração periférica, se opera a partir das funções desempenhadas pela mulher na família (sexualidade, reprodução e socialização dos filhos), as quais se vinculam quer à sua condição de trabalhadora, quer à sua



condição de inativa (SAFFIOTI, 2013, p. 90).

Entre as mulheres, o padrão de gênero dominante de que sua missão é o casamento e a procriação não conduziu a uma qualificação da força de trabalho feminina, mas a uma especialização que destina as mulheres ao desempenho de tarefas mal remuneradas, não conferidoras de direitos previdenciários próprios, enquanto mais facilmente se burla a legislação trabalhista.

No próximo capítulo, partindo-se da conceituação de mínimo existencial, busca-se identificar o papel da Previdência Social na garantia dos direitos das mulheres e a eficácia das políticas públicas voltadas para a redução das assimetrias de gênero. Após essa investigação, verifica-se quais os avanços e/ou retrocessos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 20 de fevereiro de 2019 (PEC 6/2019), conhecida como reforma da previdência, trouxe às condições de vida das mulheres beneficiárias.

2 REFLEXOS DA PEC 6/2019 NO ACESSO DAS MULHERES AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A partir da análise dos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, o presente capítulo pretende caracterizar o mínimo existencial e quais as prestações da Seguridade Social indispensáveis para assegurá-lo. Assim, após a determinação dos direitos fundamentais, interessa verificar qual a importância dos benefícios mais atingidos pela proposta de reforma da Previdência Social brasileira, qual seja, Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 20 de fevereiro de 2019, na satisfação das necessidades básicas das mulheres beneficiárias.

Ao observar as particularidades no cenário da Previdência Social, se pretende, ao final, apontar quais os impactos das mudanças propostas pela PEC 6/2019 no que diz respeito ao acesso das mulheres aos benefícios. De modo que, será possível identificar os progressos necessários para uma realidade de superação da dependência e marginalização que a mulher está submetida.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Os direitos elencados, portanto, destinam-se a garantia de uma vida digna para todo e qualquer cidadão. A



responsabilidade pela efetivação dessas carências é atribuída ao Estado e à sociedade.

Nesse seguimento, de acordo com Ingo Sarlet (2005, p. 281), a noção de um mínimo existencial pode servir de parâmetro para definir o alcance do objeto dos direitos sociais, inclusive para a determinação de seu conteúdo exigível. A definição de “mínimo”, no entanto, como refere Potyara Pereira (2000, p. 179) não pode ser tomada ao pé da letra ou estar relacionada a necessidades sociais elementares, cuja satisfação é concebida como um atendimento setorial em conformidade com a tradicional setorialização existente no campo da política social (saúde, educação, previdência, etc).

Com efeito, o conjunto de prestações indispensáveis para assegurar o mínimo existencial não pode ser reduzido a um objeto único e fixo. As garantias mínimas dependem de um conjunto de fatores, inclusive ligados às condições pessoais e componentes sociais, econômicos e culturais.

Para este trabalho, ganha relevante interesse o papel desempenhado, especificamente pela Previdência Social, haja vista que os estados de necessidade social (doença, invalidez, morte, idade avançada e dentre outros) devem ser objeto de prestações previdenciárias. Na forma de benefícios, diz Marco Aurélio Treviso (2012, p. 74), o Estado garantirá a concretização do mínimo existencial ao trabalhador e à sua família.

Tais prestações, seguindo o pensamento de Potyara Pereira (2006, p.68), nada mais são do que necessidades humanas, que foram problematizadas e se transformaram em questões de direito.

Isso acontece porque, por um lado, os seres humanos não são perfeitos, auto-suficientes, onipotentes, infalíveis, imortais e, portanto, não são imunes a carecimentos e fragilidades. Mas, por outro lado, isso acontece porque os mesmos seres humanos são criativos e dotados de capacidade de realização que, impulsionada por necessidades *percebidas* e socialmente compartilhadas, tem-lhes permitido superar estados de carência por meio do trabalho, movimentos e lutas, ou de contratos sociais.

Associando as reflexões precedentes aos estudos de gênero, veremos que elas são totalmente pertinentes, principalmente quando se trata de reconhecer a presença de mínimos existenciais ao mesmo tempo universais e particulares que se aplicam às mulheres. Em relação às políticas sociais que consideram a dimensão de gênero, mais uma vez, Potyara Pereira (2006, p. 77) enfatizou a



importância de se levar em conta o gênero, a idade, a etnia, a cultura e o nível de desenvolvimento nacional, os quais acabam por impor particularidades.

À vista dessas particularidades, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República (2012, p. 20) já reconheceu a influência de fatores estruturais na reprodução e ampliação das assimetrias de gênero. São elas: as mudanças sócio demográficas que interferem no perfil do emprego; as mudanças do papel do Estado no mundo globalizado; os desafios colocados pela diversidade racial/étnica; as alterações que vêm ocorrendo na estrutura da família com os múltiplos arranjos familiares, e ainda, as mudanças no tradicional padrão da divisão sexual do trabalho e nos padrões da sexualidade, entre outros.

Deve-se ter em mente que as propostas de mudanças nas políticas públicas - como é o caso da PEC 6/2019 - precisam ampliar a proteção às mulheres, dando condições político-econômicas para o seu empoderamento³ e a sua emancipação. Tais políticas tornam-se mais legítimas à vista do fato de em todas as sociedades as necessidades básicas das mulheres ainda não serem atendidas da mesma forma que as dos homens.

Analisando o último *Anuário Estatístico da Previdência Social*, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, especialmente com relação os dados relativos ao ano de 2017, verifica-se que houve um aumento na quantidade de aposentadorias concedidas, as quais passaram de 1.273.194, em 2016, para 1.400.489, em 2017. Juntas, aposentadorias e pensões representaram 38,6% do total de benefícios concedidos no mesmo ano. A maior parte deles (57,5%) foi para mulheres (BRASIL, 2017).

O número de beneficiários também vem crescendo, a quantidade aumentou 2,6% em relação a 2016 e 6,1% em relação a 2015. Considerando todas as prestações concedidas, 56,7% do total eram mulheres e 43,3%, homens. A maioria do sexo feminino pode ser explicada pela maior participação delas nos benefícios rurais (atingindo 65,5% do total), de pensão por morte (atingindo 76,5% do total) e salário-maternidade (BRASIL, 2017).

³ Nesse ponto é importante ressaltar que o termo “empoderamento” empregado na presente pesquisa tem um sentido não só individual, mas possui ainda relação com as dimensões da vida social, referindo-se a consciência da mulher acerca das opressões sofridas, da luta pelos seus direitos e da busca pela total igualdade entre os gêneros.



Proporcionalmente, portanto, há mais mulheres protegidas pela Previdência Social do que homens. Contudo, aos valores dos benefícios pagos a elas são, em média, inferiores aos valores pagos a eles. Em 2017, o valor médio dos benefícios urbanos concedidos aos homens foi de R\$ 1.634,25 e às mulheres de R\$ 1.324,49. Ou seja, uma diferença de 23,39% é percebida a partir da análise do *Anuário Estatístico da Previdência Social* (BRASIL, 2017).

Os dados do Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE) de 2018, na *Pesquisa por Amostra de Domicílios*, evidenciam que as mulheres ganham 22,5% a menos que os homens para exercerem as mesmas funções. Aliás, a diferença salarial média entre uma mulher negra e um homem branco é de 60% podendo chegar a 80% em alguns cargos, o que também reflete no valor do benefício da mulher negra que consegue conquistar direitos previdenciários próprios (IBGE, 2018).

A partir dessa investigação, verifica-se que as questões de gênero tem influência direta na outorga dos benefícios previdenciários às mulheres. Desse modo, é evidente a pertinência dos estudos feministas para entender a posição desprivilegiada da mulher estampada na precarização do trabalho feminino, nas diversas formas de violência e na pouca representatividade das mulheres nos espaços públicos.

É necessário indagar, conseqüentemente, se as políticas que o governo do atual Presidente, Jair Bolsonaro, pretende implementar são capazes de mudar ou transformar a lógica hegemônica de poder e de hierarquia. A referida lógica patriarcal alimenta as desigualdades e, em consequência, continua a manter a maioria das mulheres em situação de desigualdade e de subordinação, reforçando o seu papel definido biologicamente.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 20 de fevereiro de 2019 (BRASIL, 2019) prevê o aumento da idade mínima de aposentadoria e do tempo de serviço para acesso ao benefício integral (100%). Ainda, dificulta as regras para acesso aos benefícios como pensão por morte, para as viúvas, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para as trabalhadoras mais pobres. Não bastasse, cria um regime financeiro de capitalização de caráter excludente que faz com que o valor dos benefícios de quem recebe menos seja desproporcionalmente menor.

Além do mais, a PEC 6/2019 desconsidera que as mulheres têm maior



descontinuidade no tempo de contribuição, sofrem com a informalidade, a terceirização irrestrita e, ainda, que elas estão sujeitas a perda do emprego no caso de gravidez. Ignora que as mulheres recebem os menores salários e ainda são maioria em categorias profissionais com condições especiais de trabalho e em exercício de atividades precárias, como é o caso das trabalhadoras rurais, as professoras da educação básica e as empregadas domésticas.

Atualmente, a aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em face da dificuldade de atingir o tempo mínimo exigido hoje para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos). Com o aumento da idade (62 anos para as mulheres⁴) e exigência de tempo de contribuição mínimo (20 anos), as mulheres são prejudicadas duplamente (BRASIL, 2019).

Pelas regras atuais, previstas na Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e no Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999), uma mulher de 55 anos e com 25 anos de contribuição teria de trabalhar mais cinco anos para se aposentar por idade e conseguir receber 100% da média salarial. Ou seja, estaria aposentada aos 60 anos de idade e com 30 anos de contribuição.

No entanto, pelas regras de transição da PEC 06/2019, o benefício será de 60% para a mulher que atingir 20 de contribuição, acrescido de 2% por ano de contribuição que exceder esse tempo mínimo (chegando a 100% apenas com 40 anos de contribuição). Assim, a partir da nova regra de cálculo, essa trabalhadora terá direito a um benefício de 84%. Para receber uma aposentadoria de 100% da média salarial, ela precisaria trabalhar até os 70 anos de idade (BRASIL, 2019).

No caso específico da trabalhadora rural, que atualmente se aposenta com 55 anos, a PEC 06/2019 estabelece tempo mínimo de contribuição de 20 anos. De novo, a proposta ignorou a realidade da mulher do campo, que, na maioria das vezes, começa a trabalhar ainda criança, e que pouco tem registrado o tempo de trabalho (BRASIL, 2019). Elas estão submetidas a duplas e triplas jornadas de trabalho, nas atividades rurais e domésticas, e, muitas vezes, tem o seu labor

⁴ A PEC 6/2019 estabeleceu um “gatilho” que elevará a idade mínima de aposentadoria a partir de 2024 de acordo com a expectativa de sobrevida. Contudo, não há como supor que, uma maior expectativa de vida da população brasileira reflita nas possibilidades de inserção da mulher no mercado de trabalho, principalmente se tratando das mulheres idosas (BRASIL, 2019).



desvalorizado quando comparado ao papel que o homem desempenha na agricultura familiar.

As alterações no acesso a outros benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (conhecido como LOAS ou Benefício Assistencial) e como a pensão por morte, aprofundam ainda mais a desigualdade de gênero. Além da PEC 06/2019 prever a impossibilidade de acúmulo integral das pensões e aposentadorias (atingindo as mulheres mais velhas, viúvas), a intenção é reduzir drasticamente o valor desses benefícios (BRASIL, 2019).

Quanto à população negra, a desigualdade é ainda maior. De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), ONU Mulheres – Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres e Ministério da Economia, intitulado *Retrato das desigualdades de gênero e raça*, as mulheres negras recebiam, no ano de 2015, em média 52,4% dos rendimentos dos homens brancos. Ademais, de acordo com a tabela 10.3, as mulheres negras ficavam abaixo das mulheres brancas, que auferiam em média 89% e dos homens negros que recebiam 55,2%. (IPEA, 2015)

Comparando aos dados do ano de 2009, 6 anos antes, se verifica que a diferença salarial das mulheres brancas com relação aos homens brancos tem diminuído (20%), já a diferença dos rendimentos da população negra, em comparação com a população branca têm crescido (IPEA, 2015). Explícita, portanto, a falta de um olhar étnico racial.

Diante de tais evidências, não há dúvidas de que reproduzimos a lógica de domínio patriarcal e de invisibilidade da realidade das mulheres negras. Grada Kilomba (2012, p. 56) afirma que estamos diante de um dilema teórico sério, em que conceitos de “raça” e gênero se fundem estreitamente em um só. No mesmo sentido, Djamila Ribeiro, aponta que mulheres negras, por serem nem brancas e nem homens, ocupam um lugar muito difícil na sociedade supremacista branca por serem uma antítese de branquitude e masculinidade (2017, p. 38-39).

As disparidades de rendimentos demonstram que a dependência da mulher com relação ao homem ainda persiste. E, mais ainda, revelam que as mulheres negras arcam com todo o peso da discriminação de cor e de gênero e, ainda sofrem a



discriminação setorial-ocupacional que os homens da mesma cor e a discriminação salarial das brancas do mesmo gênero.

A análise do papel do Estado na satisfação do mínimo existencial da mulher não pode, pois, centrar-se apenas no trabalho feminino como a atividade que permite à mulher obter os meios de satisfação das suas necessidades humanas. Este constitui tão somente um aspecto da questão. Necessário, por isso, ultrapassá-lo, examinando o grau de exploração de que é alvo o trabalho feminino, enquanto atividade exercida por um contingente humano subvalorizado sob vários aspectos; e, sobretudo, as implicações da marginalização da mulher do sistema produtivo, para referenciar, mais uma vez, Heleieth Saffioti (2013, p. 68).

Assim como a opressão feminina não pode ser universalizada, pois combina diversos elementos particulares a cada contexto. A condição da mulher dependente da Seguridade Social demanda atenção e principalmente, discussões urgentes.

No teor da PEC 6/2019 verificam-se respostas genéricas a um problema complexo, o qual, conforme demonstrado abarca diversas formas de marginalização e carências. Tem-se, portanto, falas vazias, no sentido de que não estão acompanhadas de pretensão e proteção concreta, pois não acompanham investimentos ou enfrentamento do problema e de suas causas. Por isso a importância dos estudos de gênero e do movimento feminista para o avanço nas políticas públicas que envolvem as mulheres brasileiras que, insistentemente, estão encobertas por uma verdadeira cegueira de gênero.



Assim, indispensável que a Previdência Social aja como um instrumento de garantia do mínimo existencial dirigido à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Aliás, ela deve atentar para os diferentes vetores de opressão que envolvem classe, orientação sexual, idade e cor, principalmente, e refletindo sob as diversas formas de marginalização e carências.

Diante disso, o presente trabalho se reveste de importância na medida em que traz um tema novo e pouco explorado no meio acadêmico, visando analisar as possíveis consequências que a aprovação da PEC 6/2019 pode causar na realidade das mulheres brasileiras. Além disso, considerando a contraposição de ideias em relação ao tema abordado e comprovado o seu relevante interesse social, foi feito o espaço para demonstrar a emergência e a importância do conceito de gênero enquanto instrumento teórico que permite uma análise das relações sociais.

A pesquisa possui a ambição de despertar o interesse por estudos de questões sociológicas, principalmente envolvendo vulnerabilidade de gênero, dentro do curso de Direito. A partir disso, demonstra-se a relevância desses estudos para compreender os fenômenos que influenciam as alterações legislativas previdenciárias.

Por fim, resta evidente que não se tem qualquer pretensão de exaurir o assunto e, menos ainda, a ambição de resolver os problemas teóricos e práticos que gravitam em torno deste intrincado e ao mesmo tempo fascinante tema objeto desta pesquisa. Almeja-se, tão somente, contribuir para o debate, instigando a reflexão e o diálogo crítico.



REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 30 mar. 2019.

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social**. Brasília: ACS/MPS; DIIE/Dataprev, 2017. p. 21, 25, 83, 497. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/03/AEPS-2017-13-03-19.-1.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 06 de 20 de fevereiro de 2019** (PEC 06/2019). Reforma da. Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=079F0FC707226CA20E830866253AD218.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filenome=PEC+6/2019> Acesso em: 29 mar. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Portugal: Plataforma Gueto, 2013.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD Contínua: 4ª trimestre de 2018**.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Tabela 10.3. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_pobreza_distribuicao_desigualdade_renda.html>. Acesso em: 10 mar. 2019.



KILOMBA, Grada. **Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism**. Münster: Unrast Verlag, 2012. Disponível em: <https://schwarzemilch.files.wordpress.com/2012/05/kilomba-grada_2010_plantation-memories.pdf> Acesso em: 31 mar. 2019.

MILLET, Kate. **Política Sexual**. Tradução de Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970. p. 12.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

_____. Potyara Amazoneida. **Políticas públicas e necessidade humanas com enfoque no gênero**. v.12. 2006. Disponível em: <<http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/437/391>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCOTT, Joan W. **Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol.20, nº 2, jul/dez. 1995. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 mar. 2019.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A competência da justiça do trabalho, a incapacidade laborativa do trabalhador e os benefícios previdenciários**: na perspectiva da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Dissertação (Mestrado). Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://penelope.dr.ufu.br/bitstream/123456789/4336/1/CompetenciaJusticaTrabalho.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2019.